



Memorando 11.873/2023



De: **Amanda Garcia Perraro** Setor: **PGM-AJ - Assessoria Jurídica**

Despacho: **9- 11.873/2023**

Para: **SGCP - Coordenadoria de Parcerias AC: Vitoria Maria Menegaz Guarezi**

Assunto: **PNAE - APAE**

Tubarão/SC, 16 de Maio de 2023

PARECER JURÍDICO

Trata-se de expediente instaurado para a formalização de Termo de Fomento com a APAE sem a realização do chamamento público, justificando seu pedido conforme o disposto nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 13.019/14.

É o breve relatório

Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Pois bem, o artigo 24 da Lei nº 13.019/14 estabelece como regra que as celebrações dos termos de colaboração ou fomento serão precedidas de chamamento público, contudo em seu início dispõe que “Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.”. Portanto, uma vez que existe exceções na própria legislação, verifica-se que é possível a celebração da parceria pretendida sem a realização do chamamento público, desde que observado o disposto nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 13.019/14, conforme segue:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (grifo nosso)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

[...]

§4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Desta forma, é possível a realização de termo de fomento sem o procedimento de chamamento público, por dispensa ou inexigibilidade.

É o parecer, s.m.j..

À disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Amanda Garcia Perraro

Subprocuradora Geral

OAB/SC n. 33.860

Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 05/07/2023 12:55:56 por Vitoria Maria Menegaz Guarezi - Coordenadora de Parcerias (matrícula 404800)

“As críticas são a motivação para o sucesso.” - *Vitorio Furusho*

1Doc